



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.013322/2007-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.631 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de outubro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente SUZAN DE MARIA PAIVA FONTENELLE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

DECADÊNCIA. IRPF. AJUSTE ANUAL.

Não há que se falar em decadência, quando o lançamento, ainda que se valha da regra posta no § 4º do artigo 150 do CTN, é cientificado ao contribuinte dentro dos 5 (cinco) anos a contar do fato gerador em questão, que, no caso dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, dá-se no dia 31 de dezembro.

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, inexiste responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, sendo correta a autuação do beneficiário quando não está comprovada a efetiva retenção.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Recurso não conhecido em relação à matéria não trazida na impugnação por deixar de compor a lide, ficando definitivamente constituída na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração para cobrança do IRPF, relativo aos exercícios 2003 e 2004, no importe de R\$ 28.264,50, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais - Selic.

Como infração, foi apontada a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica.

Regulamente intimado do lançamento, apresentou Impugnação, que, como dito, foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com a seguinte ementa:

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, sendo correta a autuação do beneficiário quando não está comprovada a efetiva retenção.

Provada a relação pessoal e direta do contribuinte com a situação que constitua o fato gerador, improcede a alegação de erro na identificação do sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO DOS RENDIMENTOS E DA FONTE PAGADORA.

Compete ao contribuinte oferecer a totalidade de seus rendimentos A tributação, ainda, que os mesmos não tenham sofrido a devida retenção do imposto. Invocar a responsabilidade da fonte pagadora não exime o contribuinte do pagamento do imposto, acrescido dos encargos legais e penalidades aplicáveis.

Em seu Recurso Voluntário de fls. 128/137 aduz, em resumo:

Que há a impossibilidade de atribuir a responsabilidade do imposto à autuada, eis que a fonte pagadora é que seria a responsável tributária e que inexistem disposições trazendo a ela a responsabilidade solidária ou subsidiária.

Que a autuação foi ancorada em meros recibos assinados pela recorrente, sendo que após afirmar que não recebera a integralidade dos valores, o Fisco deveria ter diligenciado junto à sua movimentação bancária.

Que houve a decadência com relação às competências até 11/2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 20.06.2012 e apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 17.07.2012. Observados os demais requisitos de admissibilidade, dele passo a, parcialmente, conhecer.

No tocante à alegação de decadência, inobstante não ter sido suscitada na impugnação, cumpre destacar que IRPF, no caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, tem seu fato gerador dimensionado (base de cálculo) em 31 de dezembro, resultado do levantamento de várias operações ao longo do ano-calendário. É o que se decidiu chamar de fato gerador complexo.

Nesse ponto, abstraindo-se da análise acerca de qual deva ser a regra utilizada e a considerar que a ciência do lançamento deu-se em 07.11.2007 e a competência mais remota é de 31.12.2002, não há que se falar em decadência.

Quanto à responsabilização pelo tributo, sustenta erro na sujeição passiva, pelo fato de a fonte pagadora ser a responsável pelo seu recolhimento.

Não lhe assiste razão.

A retenção, no caso dos autos, dá-se sob a sistemática da antecipação do tributo, não eximindo o contribuinte de, ao final, levar o rendimento correspondente à apuração anual.

Vejamos o que diz o artigo 85 do RIR/99.

*Art. 85. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 2º, a **pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído**, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).*

E mais, a apuração que deve ser promovida pela fonte pagadora, com vistas à retenção e ao recolhimento não observa, necessariamente, as mesmas regras que tem para a apuração do ajuste anual.

Por fim, quanto ao mérito propriamente dito, a recorrente aduz que os valores de seus rendimentos a título de pró-labore não eram, em verdade, aqueles caracterizados pelo recibos de fls. 91/99, por ela assinados, no importe de R\$ 5.000,00 cada.

Assim sendo, por mais que tenha assinado e apresentado ao Fisco tais recibos, alega que este último deveria diligenciar junto à sua movimentação financeira com o fito de se certificar acerca do real valor omitido, em prestígio ao princípio da verdade material.

Todavia, impõe-se registrar que a recorrente, em sua impugnação de fls. 109/111, não trouxe referido ponto de defesa ao contencioso, razão pela qual, em sede recursal, não deve ser conhecido.

Frente ao exposto, voto por CONHECER parcialmente do recurso e, na parte conhecida, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti